



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
3ª Câmara Cível Isolada  
Gabinete da Des<sup>a</sup>. Nadja Nara Cobra Meda

PROCESSO Nº 0003740-43.2016.8.14.0000  
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COMARCA: ABAETETUBA (1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ABAETETUBA)  
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA (ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA)  
AGRAVADO: NADSON KLEITON RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADVOGADA: SAMIA MELO COSTA E SILVA)  
RELATOR: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PERICIA MÉDICA REQUERIDA PELA SEGURADORA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. O ÔNUS DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS CABE A PARTE QUE REQUER A PROVA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 – Com base no art. 33 do CPC/73, o ônus do pagamento dos honorários periciais cabe a parte que requereu a produção da prova.

2 – Cabe ao agravante/seguradora o pagamento dos honorários periciais, vez que foi ela quem requereu a produção da prova.

3 – Neste momento processual, não tem como avaliar a complexidade ou não do laudo pericial, bem como, o tempo necessário para a confecção do mesmo, tornando inviável a análise precisa do valor dos honorários periciais.

4 - AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Acórdão

Vistos e discutidos os presentes autos, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 3ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade do relatório e voto, que passam a integrar o presente.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de agosto de 2016.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO LIMINAR, interposto por SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT contra decisão interlocutória (fls. 000098) proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Abaetetuba, que nos autos da Ação de Cobrança de Diferença de Seguro Obrigatório DPVAT (Processo nº. 0011281-43.2015.8.14.0007), que lhe move NADSON KLEITON RODRIGUES DE OLIVEIRA, deferiu a realização de perícia médica requerida pela agravante,



nomeou o IML para elaboração da perícia técnica e fixou honorários periciais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em suas razões (fls. 02/18), a agravante, em suma, argumenta que o valor arbitrado à título de honorários periciais é excessivo, pois entende que o laudo a ser confeccionado vai ser realizado pelo Instituto Médico Legal, o que afastaria o ônus do recolhimento de honorários periciais pelo agravante.

Ressalta, ainda, que o Agravado encontra-se sob o pálio da justiça gratuita, devendo o Estado arcar com o ônus determinado na decisão atacada mencionando o provimento conjunto nº 004/2012-CJRMB/CJCI.

Conclui requerendo a concessão de efeito suspensivo até o julgamento do mérito da ação de cobrança intentada e, ao final, a procedência do agravo de instrumento para reformar a decisão interlocutória com a redução dos honorários periciais para o valor de R\$880,00 (oitocentos e oitenta reais), correspondente a um salário mínimo nacional.

Junta documentos de fls. 19/142.

Proferi decisão pelo indeferimento do efeito suspensivo, fls. 145/146.

Não foram ofertadas contrarrazões, fl.150.

É o relatório.

VOTO.

Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do presente agravo e passo à análise meritória.

A questão a ser analisada no presente recurso consiste em deliberarmos a respeito da alegação dos honorários periciais serem excessivos e quem deve arcar com o pagamento do experto. Para tanto, transcrevo a parte dispositiva da decisão agravada. Vejamos:

#### DECISÃO

O MM. Juiz, tendo em vista que somente a parte requerida solicitou perícia com base no art. 33 do CPC, a despesa ficará com a parte demandada. Fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo ser oficiado o IML local para elaboração da perícia técnica devendo ser respondido os quesitos apresentados pela parte requerida, sendo que na ocasião a parte autora informa que são os mesmos quesitos indicados na inicial.....

Abaetetuba, 10 de março de 2016.

Luiz Otávio Oliveira Moreira

Juiz de Direito

Sabe-se que em sede de Agravo de Instrumento a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão do juízo de piso, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o (in)deferimento ab initio do pleito excepcional e não do mérito da ação.

Estabelecidos, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de cognição sumária, passo ao exame dos requisitos mencionados.

Ao contrário, na hipótese dos autos, limitou-se o agravante a alegar que foram arbitrados honorários periciais em valor excessivamente alto, pois os honorários periciais devem ser arbitrados levando em consideração a complexidade e o tempo gasto pelo perito para elaboração do laudo pericial, sem apresentar qualquer prova do alegado e, neste momento processual, não temos como avaliar a complexidade ou não do laudo pericial, bem como, o tempo necessário para a confecção do mesmo, tornando inviável a análise precisa do valor dos honorários periciais.

Resta constatado que a perícia foi requerida pela parte ré, ora Agravante, razão pela qual, o ônus do pagamento dos honorários periciais compete ao agravante, pois foi quem requereu a produção da prova.



Nesse contexto, vejamos a decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, in verbis:

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - DECISÃO QUE FACULTOU À SEGURADORA REQUERIDA O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - PROVA PERICIAL PLEITEADA TÃO-SOMENTE PELO RÉU - INCUMBÊNCIA DO CUSTEIO DOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR O PAGAMENTO PELA PARTE AUTORA QUE NÃO PLEITEOU A PRODUÇÃO DA PROVA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INVIABILIDADE DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA PELO IML."Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz."RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE. (TJPR - 8ª C.Cível - AI - 1281481-8 - Região Metropolitana de Londrina - Foro Central de Londrina - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - - J. 26.03.2015)

Diante do exposto, vejamos o que diz o artigo 33 do Código de Processo Civil de 1973:

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Sendo assim, com base no artigo 33 do Código de Processo Civil de 1973, os honorários do perito serão pagos pela parte que houver requerido o exame. Portanto, no presente caso, quem solicitou a perícia para realização do exame foi o agravante/réu, cabendo tão somente a este o ônus do pagamento dos honorários periciais.

Nesse mesmo sentido, vejamos a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA SEGURADORA. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE PERÍCIA PELA PARTE QUE REQUER A PROVA. APLICAÇÃO DO ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INVIABILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DO ENCARGO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA TÉCNICA NA ESFERA JUDICIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Os honorários periciais serão pagos pela parte que requereu a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas ou determinada ex officio pelo magistrado (art. 33 do CPC). "Compete ao IML, após acidente de trânsito, fornecer ao lesionado o laudo de incapacitação que irá alicerçar a cobrança administrativa do seguro respectivo (art. 5º, § 5º, da Lei n. 6.194/74. Por outro lado, acaso pago a menor o sinistro, de forma a exigir a propositura de ação de cobrança, a escolha de perito técnico para condução de nova avaliação da invalidez dá-se de forma livre pelo juiz, nos termos do art. 420 do CPC, desobrigada a imposição do encargo ao órgão estatal" (Agravado de Instrumento n. , de Ituporanga, Relator: Maria do Rocio Luz Santa Ritta, j. 5-7-2011).

(TJ-SC - AI: 151071 SC 2011.015107-1, Relator: Stanley da Silva Braga, Data de Julgamento: 10/08/2011, Sexta Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Agravado de Instrumento n., de Tubarão)



Nesse sentido cito precedentes desta Corte de Justiça, verbis:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PROVA PERICIAL REQUERIDA PELA SEGURADORA. PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE PERÍCIA PELA PARTE QUE PUGNA PELA PROVA. APLICAÇÃO DO ART. 33 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Os honorários periciais serão pagos pela parte que requereu a prova, a teor do art. 33 do CPC. 2. Cabe à Agravante, o pagamento dos honorários periciais, uma vez que a prova não foi requerida pela Autora, ora Agravada, nem determinada de ofício pelo juízo, mas somente pela recorrente. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TJPA. AI nº 0002850-18.2012.8.14.0074. 2ª Câmara Cível Isolada. Relator: DESA. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO. Acórdão nº: 146.780. Data de Julgamento: 18/05/2015. Data de Publicação: 02/06/2015)

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS PELA PARTE QUE REQUER. ART. 33 DO CPC. INDEFERIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. 1. Ausência de colação de fatos novos ao caso concreto hábeis a reforma da decisão monocrática.  
2. Intuito claro de rediscussão do mérito, já decidido.  
(TJPA - AI - 2014.3.002724-8 - Rel.: Des. Roberto Gonçalves de Moura - Data de Julgamento: 30/10/2014, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJE de 05/11/2014).

Ante o exposto, conheço do recurso e nego provimento, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém (PA), 30 de junho de 2016.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA  
RELATORA